SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009203-95.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Jose Eduardo Jacinto
Requerido: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JOSÉ EDUARDO JACINTO ajuizou AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

O autor alega que demandou contra a empresa requerida na 3ª Vara Cível desta comarca de São Carlos/SP, processo nº 1003074-11.2014, questionando cobranças e contratações indevidas. Obteve parcial procedência com a declaração da inexistência da dívida e indenização por danos morais por conta da negativação lançada em seu nome. Ocorre que mesmo após tal ação, a empresa requerida o incluiu novamente nos cadastros de proteção ao crédito. Requereu a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a procedência total da demanda condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos.

Tutela antecipada deferida e expedidos ofícios às fls. 44.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada a empresa requerida apresentou contestação alegando preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, argumentou que: 1) o processo que tramita perante a 3ª Vara Cível está em fase recursal, tendo sido determinada a suspensão do recurso especial interposto; 2) que não há comprovação dos danos morais. No mais, rebateu a inicial, impugnou o valor cobrado, e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 97/103.

Em razão do despacho de fls. 133 a "CLARO S/A" passou a integrar o polo passivo.

As partes foram instadas a produzir provas. O banco requerido pediu o julgamento antecipado e o autor não se manifestou.

Em atenção ao despacho de fls. 148 o autor juntou documentos às fls. 153/180.

É relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Na demanda que teve curso na 3ª Vara Cível local (processo nº 1003074-11.2014) foi declarada a inexistência da dívida discutida referente ao contrato nº 77540681 e o réu condenado a indenizar o autor pelos danos morais sofridos por conta da negativação de seu nome.

Mais especificamente o Juízo reconheceu que o autor não celebrou o contrato (terceiro, delinquente, agiu em nome daquele – v. fls. 174).

Vale salientar, por oportuno, que embora a sentença no referido processo não tenha ainda transitado em julgado, o recurso especial interposto pela instituição financeira foi suspenso apenas em razão da seguinte questão jurídica: qual o "termo inicial" dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual ?" (cf. fls. 180).

Ou seja, não está mais em discussão o acerto, ou não, da negativação, que foi, sim, ilegítima.

O autor volta a Juízo argumentando que o réu descumpriu a decisão judicial e novamente inseriu seu nome nos órgãos dos inadimplentes por conta do contrato anteriormente discutido (cf. fls. 29), isso em **30/11/2014**.

Referida decisão foi proferida em **maio de 2014** (cf. fls. 167/169) – antes, portanto - confirmando a liminar para que o nome do autor fosse excluído dos sistemas de proteção ao crédito.

O recurso interposto pela instituição financeira não tem efeito suspensivo no tocante a este capitulo do *decisum*. A respeito confira-se o disposto no art. 1.012, § 1°, V, do CPC.

Ademais, a questão discutida, diz respeito a outro tema.

Logo, o réu descumpriu a decisão judicial ao disponibilizar o nome do autor no SCPC em 30/11/2014 (cf. fls. 29).

Falhou e pela falha deve responder até porque nessas situações o dano moral se tipifica "in re ipsa".

No mais, tenho que a situação examinada configura dano moral reparável.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros e considerando o desrespeito à coisa julgada arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE** do débito referente ao contrato nº 77540681 e **CONDENAR** o **réu**, BANCO DO BRASIL S/A, **a pagar ao autor**, JOSÉ EDUARDO JACINTO, a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a contar da publicação, mais juros de mora a contar do ilícito (fls. 30/11/2014).

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA